



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 13982.000953/2003-64
Recurso nº 138.538
Assunto Solicitação de diligência
Resolução nº 204-00.559
Data 08 de maio de 2009
Recorrente COOPERATIVA A1
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Júlio César Alves Ramos
Relator

Relatório

O recurso acima foi examinado pela Câmara em sessão realizada no mês de setembro de 2007. Naquela ocasião, assim o relatei e votei pela realização de diligência que resultou aprovada pelo Colegiado:

RELATÓRIO

Em exame recurso voluntário apresentado pelo autuado, uma Cooperativa, contra decisão da DRJ em Florianópolis que manteve integralmente lançamento de Cofins por diferenças entre os valores considerados devidos pela fiscalização e aqueles confessados por meio de DCTF. O auto foi cientificado ao sujeito passivo em 12 de janeiro

de 2004 e abrange todos os períodos de apuração mensais compreendidos entre janeiro de 2000 e maio de 2003. A autuação monta a R\$ 2.369.120,24, de valor principal, ao qual se acresceram multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora, estes calculados com base na taxa Selic.

Em minucioso Termo de Verificação Fiscal (fls. 27 a 60) a autoridade autuante descreve que a autuada tem por objetivo a venda dos produtos que lhe são entregues pelos seus associados, podendo ainda realizar outras atividades voltadas para o seu quadro social. Foi constituída em 01/10/1999.

Descreve que, entre essas outras atividades mantém supermercados e lojas agropecuárias (num total de dez estabelecimentos, entre os quais o de número de ordem 0001, supostamente a matriz), um posto de combustível (outro estabelecimento filial), uma fábrica de ração (filial distinta). Em todos eles, são realizadas tanto vendas de produtos aos seus associados e ao público em geral, sendo de se destacar que as unidades designadas como supermercados e lojas agropecuárias, embora aparentemente distintas, constituem estabelecimentos únicos que se utilizam dos mesmos funcionários e dos mesmos equipamentos emissores de cupons fiscais, e em que apenas se distinguem as vendas de um e da outra pelos códigos dos produtos vendidos.

No que concerne à atividade que deveria ser a principal – a venda da produção dos seus associados – o Relatório não esclarece muito bem de que tipo são esses produtos. Elas são realizadas em outros onze estabelecimentos.

No total, portanto, vinte e três estabelecimentos em operação.

Informa ainda o referido Relatório que a autuada incorporara, em 01/01/2000, duas outras cooperativas e ainda uma outra em 2003. Já nos tópicos descritivos das infrações apuradas – em especial o de nº 4.4.5 – fica-se sabendo que as cooperativas incorporadas em 2000 eram associadas da Cooperativa Central Oeste Catarinense. A autuada, que não era, requereu em 15 de maio de 2000 sua filiação, que foi aprovada em Assembléia da Cooperativa Central realizada em 15 de junho de 2000. Em 31/5/2000 se dera a transferência da participação no capital social da Cooperativa Central das cooperativas incorporadas para a autuada.

No período da autuação, duas foram as “transações” entre a autuada e a Cooperativa Central: recebeu sobras líquidas apuradas e distribuídas pela Cooperativa Central, que contabilizou como “rendimentos distribuídos”. Embora conta de receita, não a incluiu no faturamento para efeito de tributação pela Cofins, o que foi reputado como incorreto pela fiscalização que a adicionou ao faturamento.

Além disso, adquiriu da Cooperativa Central produtos agrícolas, supostamente comercializados pela Cooperativa A1. A fiscalização considerou que as operações ocorridas entre 01/01/2000 e 15/6/2000 não correspondem à “compra de produtos de cooperados”, porque a filiação à Cooperativa Central somente produziria efeitos a partir desta última data. Embora seja minucioso na descrição dos motivos

que levaram à não aceitação dessas operações, não esclarece exatamente em que consistiram, principalmente não diz quais produtos foram adquiridos pela atuada.

O mesmo relatório informa que a ação fiscal se iniciou em junho de 2003, ocasião em que a empresa ainda mantinha contencioso judicial contra as disposições legais que lhe exigiam a Cofins sobre atos cooperativos. Nesta ação, não obtivera até então qualquer decisão favorável e em 07/8/2003 veio a desistir do recurso extraordinário impetrado.

A maior parte do relatório destina-se a explicar a composição da base de cálculo adotada pela fiscalização, que consistiu no faturamento mensal definido pela Lei nº 9.718/98, do qual foram excluídas parcelas admitidas em caráter geral a todos os contribuintes bem como aquelas próprias das Cooperativas, ventiladas na IN SRF nº 247/2002, além das sobras líquidas e dos custos agregados ao produto recebido. Foram, porém, acrescidas parcelas ao faturamento reconhecido pela cooperativa, além de terem sido reduzidas as parcelas excluídas em virtude da desconsideração de alguns valores que a fiscalização explicita no termo.

No item correspondente ao Faturamento considerado, informa a autoridade fiscal ter incluído parcela reconhecida pela atuada como "reversão de reserva de reavaliação", bem assim contas registradas como recuperação de despesas, indicando tratar-se, em ambos os casos, de receita, nos termos da legislação fiscal (Regulamento do Imposto sobre a Renda) e Societária (Lei 6.404/76). Avulta informar, de logo, que a inclusão dessas parcelas não foi impugnada pela atuada.

No que respeita às exclusões gerais, informa que foi aceita a parcela relativa às vendas – substituição tributária, mas rejeitada a exclusão da parcela atinente a valores recebidos da Cooperativa Central Oeste Catarinense como "sobras líquidas" desta última e reconhecidas pela Cooperativa AI como receitas a título de "rendimentos de participações".

Passando a discorrer sobre as deduções especificamente deferidas às cooperativas, o AFRF responsável pelos trabalhos anota, em subitem próprio (4.3), as deduções previstas no artigo 33, incisos I a V da IN mencionada, a que se refere como a "previsão legal" das exclusões. Aqui, o primeiro item diz respeito aos "valores repassados aos associados decorrentes da comercialização... dos produtos... entregues pelos associados". Sobre esse ponto se lê:

"Sabedores que, no caso concreto da fiscalizada, tais valores representam os pagamentos efetuados pelos produtos que a mesma recebe dos seus associados, ou seja, valores que guardam relação com aqueles contabilizados nas contas referentes a "compras de produtos agropecuários", e considerando que estes valores compõem o custo do produto agropecuário vendido, $CPV = EI + \text{Compras} - EF$, o qual será excluído da base de cálculo da COFINS na forma explanada no item 4.5 deste relatório (fls. 55) não foram considerados valores

dedutíveis da base de cálculo da COFINS a este título". (destaques no original).

Quanto à exclusão intitulada "receita da venda de bens e mercadorias a associados" afirma ter glosado as receitas das vendas no supermercado por ela mantido sob o entendimento de que não atendem à exigência da IN SRF n.º 247/2002 porque "não se coadunam diretamente com a atividade econômica do cooperado". Também rejeitou as vendas praticadas em posto de combustível porque não são aí discriminadas as que são feitas aos cooperados e as que são feitas ao público em geral. Dá a entender que, sob este título, aceitou a exclusão das vendas efetuadas na Fábrica de Rações e na Loja Agropecuária que foram comprovadamente efetuadas aos associados.

Acerca da outra exclusão admitida na IN, qual seja, a das "receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos à assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas", informa que somente considerou os valores contabilizados a título de assistência técnica na conta contábil que especifica.

A título de "receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado" informa que aceitou aquelas atinentes a armazenagem, secagem e pesagem, serviços fábrica de ração, serviços serraria e fretes e carretos.

Por fim, neste subitem, no que tange às receitas financeiras decorrentes de repasses de empréstimos..." informa não ter identificado na contabilidade da entidade qualquer valor que com ele se coadunasse.

No item 4.4 – o mais longo – descreve minuciosamente os critérios que adotou para estabelecer o que, em seu entender, corresponde às "sobras" que a legislação permite sejam excluídas da tributação pela Cofins.

E no último item, relativo aos custos agregados, informa ter glosado a dedução do ICMS devido nas vendas praticadas pela cooperativa e explicita os critérios para composição dos demais custos admitidos. Bastante resumidamente, a fiscalização determinou, mês a mês, um "índice de ato cooperado" que aplicou sobre o custo de aquisição de cada item que veio a ser vendido. Este item resulta da divisão do custo de aquisição junto a cooperados do total registrado a título de aquisições daquele item no mês. Planilhas às fls. 80 a 83 o demonstram. Além do custo de aquisição, também aceitou a autoridade as despesas de depreciação e com vendas de produtos agropecuários, proporcionalizadas por aplicação dos índices mencionados.

Nesse item, a fiscalização taxou como não cooperados atos de compra de "produtos agropecuários" à Cooperativa Central, realizados entre 1º de janeiro de 2000 e 15 de junho de 2000. Entendeu, para tanto, que a AI não era, naquele período, associada da Central, dado que a assembléia desta última que aceitou o pedido de filiação daquela é datado de 15 de junho de 2000. Com essa exclusão, os "índices" foram reduzidos no período.

Assim composta a base de cálculo entendida correta pela fiscalização (planilhas à fl. 103) sobre elas determinou, mês a mês, a contribuição devida e a comparou com os valores declarados em DCTF (fl. 104). Pelo que aí se indica, a entidade somente apresentou DCTF com Cofins devida nos meses de fevereiro de 2000 e março de 2000, mas não efetuou o recolhimento dos valores declarados, e em maio de 2003, em que o recolheu. Já em janeiro de 2000, recolheu sem ter declarado. Tanto os valores recolhidos (mesmo que não declarado) como os declarados (mesmo que não recolhidos) foram abatidos do que a fiscalização considerou devido (fl. 17).

Em tempestiva impugnação, a cooperativa apontou quatro razões para a improcedência do lançamento:

1. sua adesão, em data de 30 de julho de 2003, ao Programa de Recuperação Fiscal (PAES). Afirma que, em 28 de novembro daquele ano entregou a relação de débitos de que fala a norma instituidora, relativamente a débitos de janeiro de 2000 a janeiro de 2003, em montante de R\$ 2.044.723,95, que, sustenta, devem ser abatidos do principal incluído no auto de infração. Reconhece que a adesão foi posterior ao início da ação fiscal, mas que esta se encerrou depois. Portanto, a formalização de sua adesão se deu no curso da ação fiscal;

2. a desconsideração pelo agente fiscal das operações realizadas com a Cooperativa Central Oeste Catarinense consistentes na aquisição de produtos. Aduz que o agente fiscal equivocou-se ao considerar que somente a partir da assembléia da Cooperativa Central é que a autuada passou a ser associada a ela. Além disso, defende que não se trata de produtos agropecuários a serem destinados a comercialização. Seriam, em verdade, leitões para engorda, a serem distribuídos aos associados. Assim, descabe a inclusão desses valores no cálculo do índice;

3. a inaceitação da inclusão do ICMS pago pela cooperativa sobre os bens por ela vendidos como um dos itens de custos agregados ao produto recebido previstos na Lei 10.676;

4. a recomposição promovida pelo agente fiscal das sobras líquidas a serem excluídas da base de cálculo, da qual aquela autoridade excluiu as participações a empregados, a Contribuição Social sobre o Lucro e as parcelas recebidas pela Cooperativa A1, a título de sobras, da Cooperativa Central Oeste Catarinense de que é associada.

Tendo sido a autuação integralmente mantida pela DRJ em Florianópolis, em julgamento realizado em 22 de dezembro de 2006, recorre a autuada a esta Casa, reapresentando todos os argumentos já ali aduzidos. É oportuno registrar que a ciência daquela decisão se deu em 05 de janeiro de 2007 (AR original à fl. 1262) e o recurso deu entrada na ARF Chapecó em 01 de fevereiro de 2007, consoante carimbo apostado à fl. 1263.

Sendo estes os únicos argumentos constantes do recurso, depreende-se que a autuada não contesta os demais aspectos da autuação, notadamente a não aceitação de diversos custos e de exclusões praticadas, a inclusão de outras receitas e a adoção de índice de ato

cooperativo para a determinação dos custos agregados, bem como os demais critérios adotados pela fiscalização para a apuração desses custos e das sobras líquidas.

A diligência proposta destinou-se a esclarecer:

1. quais eram os produtos agropecuários que a cooperativa recebia de seus associados para comercialização;
2. se os produtos recebidos da Cooperativa Central entre 01/01/2000 e 15 de junho de 2000 foram adquiridos para revenda, na atividade-fim da cooperativa e devem ser computados na apuração do índice de ato cooperativo, ou se são insumos a serem fornecidos aos associados para engorda e posterior venda dos produtos agropecuários dos associados;
3. caso sejam insumos, explicitar o montante a que corresponde na autuação, confirmando se o tratamento dado aos demais insumos foi mesmo o afirmado pela recorrente.

Realizada a diligência, retornam os autos a julgamento.

A autoridade fiscal inicialmente reitera que o único motivo para a glosa das aquisições à Cooperativa Central na apuração do “índice de ato cooperado” foi a consideração de que a A1 não era associada àquela cooperativa no período entre janeiro e junho de 2000. Reafirma, então, que o “índice de ato cooperado” para as operações de venda de produção dos associados foi apurado dividindo-se o montante das aquisições a associados pelo total das vendas realizadas. Com respeito às operações realizadas com a Cooperativa Central no período indicado, portanto, considerou tratar-se de vendas de produção, mas de produtos recebidos de não cooperados. Essas aquisições, por conseguinte, não compuseram o numerador daquele índice.

Admitiu, ainda na diligência, que havia considerado as aquisições realizadas por quatro estabelecimentos da autuada – os de CNPJ terminados em 0004, 0007, 0008 e 0014 – porque estes não realizariam vendas a associados. Mas constatou, durante a diligência, que isso não seria verdade em relação aos dois primeiros, de modo que, mesmo mantendo o seu entendimento de que não se tratava de recebimento de associados, isso não influenciaria o cálculo do índice, propondo excluir as aquisições efetuadas pelos dois primeiros estabelecimentos acima.

Respondendo especificamente aos quesitos formulados, a autoridade fiscal informou que:

1) a cooperativa comercializa produtos de origem vegetal (milho, feijão, trigo e laranja) e também produtos de origem animal (leite, aves e suínos).

2) que os produtos recebidos da Cooperativa Central no período de janeiro a junho de 2000 pelos estabelecimentos de CNPJ terminados em 0008 e 0014 eram, sim, produtos destinados à venda. Aponta três motivos:

2.1) por se tratar de milho e suínos, produtos que constam da relação acima;

2.2) por constar nas notas fiscais de aquisição que eles foram comprados à Cooperativa Central;

Processo n.º 13982.000953/2003-64
Resolução n.º 204-00.559

CC02/C04

Fls. ~~1.505~~

1.506

2.3) nas notas fiscais de saída correspondentes ser indicada, como operação, "venda". Apenas em relação a uma pequena minoria há indicação de remessas. Mesmo em relação a essas, porém, não haveria como vinculá-las às compras à Cooperativa Central.

3) confirma o tratamento dado aos insumos e refaz os cálculos da autuação considerando serem as cooperativas associadas no período indicado.

A autoridade fiscal juntou, em comprovação de suas alegações, "Relatórios de Vendas e Remessa Parceria de Leitões e Reprodutores" no período entre janeiro e junho de 2000. Ao que parece, tais relatórios englobam todas as operações de saída realizadas nesses meses e não apenas aquelas realizadas com os produtos recebidos da Cooperativa Central. Esse seria, aparentemente, o motivo para que não se pudesse vincular a elas nem mesmo as saídas indicadas como remessa. A afirmação de que a maioria das operações teria sido de vendas parece repousar apenas na indicação do próprio relatório, dado que a fiscalização não juntou as notas fiscais correspondentes.

Cientificada dos resultados da diligência, contesta a autuada suas conclusões, especialmente aquela atinente à exclusão das aquisições efetuadas à Cooperativa Central no período. Insiste em que tais operações foram todas de remessa aos seus associados, e não de venda de produção. Como comprovação, alega que a fiscalização não examinou as notas fiscais correspondentes, ainda que elas tenham estado à disposição daquela. Segundo ela, esse exame serviria para afastar a conclusão fiscal, que estaria baseada apenas em formalidades. O que importa, entretanto, é que todas as saídas, mesmo aquelas indicadas no relatório como sendo "vendas" foram efetuadas para associados, pessoas físicas, com precisa indicação do número de filiação à cooperativa, nada indicando que se trate realmente de uma venda de produção a terceiros. Defende serem, pois, remessas de suínos para engorda (nada menciona acerca das operações envolvendo milho). Junta algumas notas fiscais que, segundo ela, comprovariam suas alegações.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

A diligência proposta centrara-se no item relativo às operações realizadas com a Cooperativa Central no período de janeiro a 15 de junho de 2000. Somente se confirmada a interpretação fiscal de que eram produtos (destinados a venda), a questão da filiação da Cooperativa A1 se tornava relevante quanto a essas operações. Caso contrário, isto é, se foram insumos remetidos aos associados para engorda e posterior venda, indiferente a solução que se dê àquela questão.

Os resultados da diligência infelizmente ainda não me parecem conclusivos. É que a fiscalização reitera o seu entendimento, mas, para tanto, faz três afirmações que não estão, a meu sentir, adequadamente demonstradas nos autos.

A primeira, de que os produtos foram adquiridos pela Cooperativa A1. A ênfase na operação aí parece buscar afastar a alegação de que se trataria de mera remessa efetuada por associados. Entretanto, pela própria descrição do Relatório original, parece que

7

todas as operações de recebimento eram assim indicadas na contabilidade da Cooperativa, mesmo quando os produtos eram recebidos dos associados.

A segunda afirmação consiste em que os produtos transacionados eram daqueles que, ordinariamente, eram objeto de operações de venda pela Cooperativa A1. Ocorre que ao menos um deles, os leitões, tanto são vendidos como são remetidos a associados para engorda. E exatamente esse produto envolve o maior número de operações, destacando-se também que a maioria envolve reprodutores, machos e fêmeas.

A terceira, de que as operações foram, em sua maioria, de vendas, realmente parece se assentar apenas na indicação dos relatórios. Estes, entretanto, parecem se referir à totalidade das operações realizadas naqueles meses e não apenas àquelas envolvendo os bens recebidos da Cooperativa Central.

Carecem, por isso, de robustez as afirmações da autoridade fiscal. Mas não mais robustas são as alegações em contrário feitas pela autuada na resposta ao Termo de diligência. É que ela afirma que a fiscalização estaria se baseando em meras formalidades e deixando de lado a verdade material que poderia ser levantada pelo exame das notas fiscais correspondentes. Ocorre que ao menos algumas das notas fiscais que juntou exemplificativamente realmente apontam como operação "venda" (CFOP 5.12) embora noutras o código fiscal apostado seja 5.81 correspondente a remessas.

Do exposto, convenço-me da impossibilidade de conceder razão a um ou a outro. É que se, como afirma a autoridade fiscal, as operações estivessem registradas nas notas fiscais de saída como venda, caberia a prova contrária à emitente. Neste caso, deveria ter trazido a Cooperativa não apenas exemplos, mas uma completa demonstração das operações havidas que permitisse vincular, indubitavelmente, a aquisição à Cooperativa Central à saída posterior. E como não o fez, manter-se-ia a acusação fiscal.

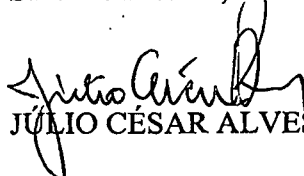
Infelizmente, a fiscalização não juntou nenhuma prova de suas alegações.

Por esse motivo, entendo imprescindível o retorno dos autos em diligência para que, em respeito ao princípio da verdade material, se dirima, definitivamente, se os produtos recebidos da Cooperativa Central no período de janeiro a junho de 2000 foram remetidos a associados ou vendidos pela Cooperativa A1.

A prova deve ser produzida **pela autuada**, juntando documentos que vinculem, inequivocamente, as operações de entrada de leitões nos estabelecimentos de CNPJ 0008 e 0014 listadas à fl. 187 dos autos a operações de remessas a associados. A demonstração deve ser examinada pela autoridade fiscal cuja eventual inaceitação deve ser fundamentada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS //